

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 173, DE 2018

Requer que a Comissão de Defesa do Consumidor realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União TCU, ato de fiscalização e controle com vistas a auditar o processo de reajuste das tarifas do Metrô pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem como os valores arrecadados com os bilhetes comprados pelos usuários do Metrô e os custos dos serviços em cada capital que a CBTU atua.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FRED COSTA

RELATÓRIO PRÉVIO

I - RELATÓRIO

I.1. Introdução

Trata-se de proposta de fiscalização e controle solicitada pelo ilustre Deputado Weliton Prado, para que esta Comissão realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle com o intuito de auditar o processo de reajuste das tarifas do Metrô pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem como os valores arrecadados com os bilhetes comprados pelos usuários do Metrô e os custos dos serviços em cada capital em que a CBTU atua.

Relata o autor que o reajuste das tarifas do sistema metroviário de cinco capitais brasileiras (Belo Horizonte/MG, Recife/PE, João Pessoa/PB, Natal/RN e Maceió/AL) ocorreu sem que houvesse discussão pública com os usuários do transporte para a definição dos novos preços. Concentra a sua justificativa, mais especificamente, na situação Belo Horizonte/MG, argumentando que o novo valor aplicado será o maior comparativamente aos outros quatro municípios atingidos pelo aumento.

Sustenta que a arrecadação da CBTU em Belo Horizonte é superavitária, de modo que a majoração da tarifa não se justifica, sobretudo em percentual bem acima do índice de inflação anual. Pontua, em arremate, que a má qualidade na prestação dos serviços, somada à falta de transparência no tocante aos dados que servem de lastro à composição dos custos da companhia e à definição do valor da passagem, exige a realização de uma auditoria técnica, operacional, econômica e financeira na empresa que opera o referido sistema de transporte.

A presente etapa de trabalho consiste na apresentação de relatório prévio, com o propósito de analisar a oportunidade, conveniência e alcance da medida, com a definição do plano de execução e metodologia de avaliação, nos termos do artigo 61, II, do Regimento Interno desta Casa.

I.2. Da oportunidade e conveniência da proposta

A maioria das cidades do país enfrenta graves problemas de mobilidade urbana, em sua maioria causados pela precariedade dos transportes coletivos. A malha rodoviária não tem acompanhado o desenvolvimento das grandes cidades, cuja expansão e dinamismo têm desafiado a implantação de sistemas de transporte de massa que se mostrem eficientes, rápidos, econômicos e hábeis a interligar pontos estratégicos e a atender a um grande fluxo de usuários.

Nesse contexto, o sistema de transporte subterrâneo sobre trilhos tem se apresentado como alternativa segura para deslocar amplo volume de passageiros nas grandes metrópoles, com impacto altamente positivo na

desobstrução da malha viária e na qualidade de vida da população, sobretudo quando interligado a outros modais de transporte coletivo.

No entanto, para que se demonstre como solução de mobilidade urbana efetiva e viável, o transporte metroviário deve ter seu custo equacionado às necessidades do público usuário. Trata-se serviço prestado por empresa pública federal, de modo que sua execução se submete ao regime jurídico de direito público e deve se orientar pelos postulados da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária.

De fato, a atuação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, especialmente no município de Belo Horizonte, reconhecidamente precária, não vem atendendo às demandas da população local, sobretudo por não alcançar áreas metropolitanas consideradas essenciais.

Nesse contexto, o reajuste no preço da passagem em mais de 88% (oitenta e oito por cento), operacionalizado por meio da Resolução nº 177/2018, do Diretor Presidente da CBTU, parece-nos violar o art. 6º, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões) e a Lei nº 12.587/2012 (que institui a Política Nacional da Mobilidade Urbana), ao estabelecerem que o serviço, para que seja adequadamente prestado, deve satisfazer, dentre outros critérios, padrões mínimos de qualidade e preços módicos.

Na mesma esteira, o art. 39, X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, de preços de produtos e serviços. Tratando-se de serviço essencial, prestado por empresa pública federal, a situação se torna ainda mais gravosa e demanda a atuação fiscalizatória e de controle estatal, com vistas à aferição de eventuais irregularidades, sobretudo no que toca à aplicação de recursos públicos.

Esse reajuste é objeto de questionamento, na via jurisdicional, no bojo de ações coletivas que tramitam perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte. Nada obsta, no entanto, que seja iniciada providência fiscalizatória, sob os auspícios do Poder Legislativo, para, indo além do mérito da elevação das tarifas nas cinco capitais referidas, robustecer a transparência na utilização

de recursos públicos e identificar falhas na prestação do serviço de transporte coletivo metroviário pela empresa estatal, com benefícios para toda a sociedade.

I.3. Da competência desta Comissão e do alcance da proposta

O art. 24, X, do Regimento Interno desta Casa, confere às Comissões, em razão das matérias de sua competência, o poder-dever de determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Especificamente quanto ao tema em questão – serviço de transporte público metroviário – o art. 32, inciso V, do Regimento, por seu turno, ampara a atuação concreta desta Comissão, cuja temática engloba *“economia popular e repressão ao abuso do poder econômico”* e *“relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”*.

A fiscalização e o controle a serem desempenhados por este Parlamento, com o objetivo de avaliar as deliberações, expedientes e dados técnicos que serviram de lastro para o reajuste tarifário definido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem como a situação atual da prestação dos serviços do transporte metroviário prestado, deve ser direcionada, de imediato, à companhia, tendo em vista que, além de explorar segmento de conotação pública e de natureza essencial, reveste-se como ente da administração indireta federal.

Esperamos que, com o desdobramento dos trabalhos, eventuais irregularidades, omissões e ineficiências constatadas sejam sanadas, com reflexos positivos na qualidade da prestação dos serviços de transporte público sobre trilhos, na sua adequação aos princípios administrativos e na sua conformidade com os postulados de proteção e defesa do consumidor.

I.4. Do plano de execução e metodologia de avaliação

Como plano de execução propomos:

i) Realização de audiência pública com a presença: do Presidente, das Diretorias Técnica e de Finanças, bem como dos demais membros do Conselho de Administração da CBTU; de representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); de órgãos e entidades de defesa dos consumidores, em especial representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon); dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais com atuação na área; e de organizações representativas da sociedade civil com atuação efetiva no tema de mobilidade urbana.

ii) Em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitar ao TCU a realização de fiscalização nos atos e procedimentos da CBTU que redundaram no reajuste das tarifas do Metrô nos municípios de Belo Horizonte/MG, Recife/PE, João Pessoa/PB, Natal/RN e Maceió/AL, bem como o demonstrativo das receitas arrecadadas com os bilhetes adquiridos pelos usuários do Metrô e dos custos dos serviços em todas as capitais em que a CBTU atua, tendo por base os seguintes enfoques:

- verificar a existência de estudos técnicos para o reajuste objeto da Resolução nº 177/2018, do Diretor-Presidente da CBTU, editada em 04 de maio de 2018;
- equacionar o histórico dos reajustes das tarifas do transporte metroviário aplicados nas cinco capitais referidas, nos últimos vinte anos, com os índices de inflação acumulados no período;
- verificar a existência de quadro demonstrativo de índices de Taxa de Cobertura Operacional (TCO) e de Taxa de Cobertura Plena (TCP), segmentados por ano, referentes a cada uma das cinco capitais para as quais foi fixado o reajuste tarifário;

- verificar o desempenho operacional e econômico do transporte metroviário e identificar quais as ações planejadas pela CBTU para a melhoria da prestação do serviço nas cinco capitais referidas.

iii) Solicitação dos documentos que se fizerem necessários para o adequado desenvolvimento dos trabalhos pertinentes a esta PFC.

iv) Apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC.

v) Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos dos arts. 61, IV, e 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela **implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 173, de 2018, na forma do plano de trabalho e metodologia de execução acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FRED COSTA
Relator